



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922882 - SC
(2025/0154546-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592**
AGRAVADO : **AUTOCLAVE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES**
 : **LTDA**
AGRAVADO : **ERLON MAURICIO GUZELLA**
ADVOGADOS : **DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931**
 : **CHARLES DE LIMA - SC016021**
 : **JOAO PEDRO THEISS DEBASTIANI - SC061311**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição direta em execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. O recorrente alegou violação dos arts. 85 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que o ajuizamento da execução decorreu do inadimplemento dos executados, o que afastaria a condenação em honorários por força do princípio da causalidade; subsidiariamente, pediu a fixação equitativa da verba honorária.
3. Acórdão recorrido manteve a extinção da execução por prescrição direta, imputou os ônus sucumbenciais ao exequente com base nos princípios da sucumbência e da causalidade e fixou honorários sobre o valor atualizado da causa, afastando a apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição direta enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade; e (ii) saber se a base de cálculo dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o proveito econômico obtido pelo executado, ou se é possível a fixação por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ao propor e insistir em execução fulminada pela prescrição, fundada em título que se tornou inexigível por inércia do credor, o exequente deu causa à formação da lide e obrigou o executado a se defender, impondo a condenação em honorários tanto pelo critério da sucumbência quanto pelo da causalidade.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922882 - SC
(2025/0154546-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592**
AGRAVADO : **AUTOCLAVE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES
LTDA**
AGRAVADO : **ERLON MAURICIO GUZELLA**
ADVOGADOS : **DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931**
CHARLES DE LIMA - SC016021
JOAO PEDRO THEISS DEBASTIANI - SC061311

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição direta em execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. O recorrente alegou violação dos arts. 85 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que o ajuizamento da execução decorreu do inadimplemento dos executados, o que afastaria a condenação em honorários por força do princípio da causalidade; subsidiariamente, pediu a fixação equitativa da verba honorária.
3. Acórdão recorrido manteve a extinção da execução por prescrição direta, imputou os ônus sucumbenciais ao exequente com base nos princípios da sucumbência e da causalidade e fixou honorários sobre o valor atualizado da causa, afastando a apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição direta enseja a condenação do exequente ao pagamento de

honorários sucumbenciais, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade; e (ii) saber se a base de cálculo dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o proveito econômico obtido pelo executado, ou se é possível a fixação por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ao propor e insistir em execução fulminada pela prescrição, fundada em título que se tornou inexigível por inércia do credor, o exequente deu causa à formação da lide e obrigou o executado a se defender, impondo a condenação em honorários tanto pelo critério da sucumbência quanto pelo da causalidade.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 896-899 e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante (fls. 920-924).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. PRETENDIDA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. VERBA QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE À PARTE CREDORA ANTE A DESÍDIA EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, O QUE ENSEJOU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. SUCUMBÊNCIA IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA FIXADA NA ORIGEM DE FORMA PROPORCIONAL E EM OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ARBITRAMENTO DE FORMA EQUITATIVA INVIÁVEL (TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ). HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a jurisprudência mais recente do STJ não admite a condenação em honorários advocatícios ao credor em casos de extinção da execução por prescrição, inclusive quando se trata de prescrição direta. Argumenta que o princípio da causalidade deve ser analisado considerando a origem do litígio, e não apenas o momento final do processo. Afirma que o ajuizamento da execução decorreu do inadimplemento dos devedores, o que justifica a atuação do credor e afasta a sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 928-971).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 975-985).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a parte ora agravante aduz violação dos arts. 85 e 921, §5º, do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n. 14.195/2021. Sustenta, em síntese, que a execução foi ajuizada de forma legítima, em razão do inadimplemento dos executados. Diz que a posterior extinção do feito pela prescrição não pode ensejar a condenação do credor ao pagamento de honorários, sob pena de violação do princípio da causalidade. Ao final, requer o provimento do recurso especial para afastar integralmente a condenação em honorários advocatícios ou que a verba seja fixada equitativamente, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir a responsabilidade do exequente pelo pagamento de honorários advocatícios em execução extinta pelo reconhecimento de prescrição direta.

No caso concreto, a execução foi ajuizada com base em título que se tornou inexigível pela inércia do próprio credor.

Com efeito, ao propor e insistir em uma execução fulminada pela prescrição, o exequente obrigou o executado a constituir advogado e apresentar defesa,

tornando cabível sua condenação em honorários, seja pelo princípio da sucumbência, seja pelo da causalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que manteve decisão de primeiro grau, reconhecendo a prescrição direta em execução de título extrajudicial e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base no valor atualizado da causa.

2. O recorrente alegou violação do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que não deveria ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade, e que, subsidiariamente, a base de cálculo dos honorários deveria ser fixada por apreciação equitativa, considerando o valor da causa excessivo e desproporcional à complexidade da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição direta, enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) definir se a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser fixada por apreciação equitativa ou conforme os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O critério da sucumbência impõe a condenação em honorários advocatícios à parte vencida, enquanto o critério da causalidade responsabiliza aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Ao propor execução com base em título prescrito, o exequente obrigou o executado a se defender judicialmente, tornando cabível a condenação em honorários advocatícios.

5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC: valor da condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa.

A apreciação equitativa, prevista no § 8º do mesmo artigo, é medida excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese dos autos.

6. O proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor integral da dívida que lhe estava sendo cobrada, sendo mensurável e claro. A base de cálculo dos honorários deve ser o proveito econômico obtido, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução por prescrição direta enseja a

condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, seja pelo critério da sucumbência, seja pelo critério da causalidade.

2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo inaplicável a apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido for claro e mensurável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, AgInt no REsp 2.112.471/GO, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no REsp 2.159.019/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

(REsp n. 2.171.351/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. DESÍDIA. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. O credor exequente deve pagar honorários com base no proveito econômico no caso de extinção do processo em razão da prescrição direta da pretensão executiva.

2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 615/618 reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.562.910/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

2. O credor exequente deve pagar honorários com base no proveito econômico no caso de extinção do processo em razão da prescrição direta da pretensão executiva. Precedentes.

3. O proveito econômico obtido pela parte executada corresponde ao valor do débito executado, devendo este ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.538.777/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

O acórdão recorrido, que pronunciou a prescrição direta, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, decidiu a questão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.922.882 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0154546-8

Número de Origem:
50028618620238240012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

AGRAVADO : AUTOCLAVE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES
LTDA

AGRAVADO : ERLON MAURICIO GUZELLA

ADVOGADOS : DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931

CHARLES DE LIMA - SC016021

JOAO PEDRO THEISS DEBASTIANI - SC061311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

AGRAVADO : AUTOCLAVE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES
LTDA

AGRAVADO : ERLON MAURICIO GUZELLA

ADVOGADOS : DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931

CHARLES DE LIMA - SC016021

JOAO PEDRO THEISS DEBASTIANI - SC061311

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026